



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a notificar o segurado sobre o término do contrato de seguro de automóvel.

**Autor:** Deputado KAIO MANIÇOBA

**Relator:** Deputado LUCAS VERGILIO

#### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão projeto de lei, em epígrafe, destinado a estabelecer que, nos contratos de seguro de automóvel, as seguradoras fiquem obrigadas a notificar o segurado sobre o fim da vigência do contrato de seguro, com a antecedência de 30 (trinta) dias do seu término.

Dispõe ainda o projeto que a notificação poderá ser efetivada mediante correspondência, contato telefônico, mensagem eletrônica ou qualquer outro modo que admita comprovação e que a falta de notificação implicará para a seguradora a preservação de sua responsabilidade pela cobertura de sinistros ocorridos após o término da vigência da apólice, desde que preenchidas as demais condições contratuais originalmente pactuadas.

O projeto tramita sob regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD). Segundo o despacho do Presidente da Casa, a CFT deverá apreciar a matéria quanto a sua adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, a partir do dia 16/10/2015, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Além disso, cabe a esse colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos no despacho da Mesa Diretora e do art. 32, inciso X, alínea “c”, por se tratar de matéria relacionada ao Sistema Nacional de Seguros Privados.

Em relação ao primeiro aspecto, vale destacar que, de acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT acima citada, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Examinando a proposição sob esse prisma, entendemos que ela não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Com relação ao mérito, sob a melhor *expertise* entendemos que a proposição não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Os contratos de seguro visam garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados no contrato, conforme dispõe o art. 757 do Código Civil.

A atividade seguradora é exercida sob o mutualismo, princípio que exprime um regime de cooperação, de contribuição coletiva que leva um grupo de segurados expostos a riscos iguais ou semelhantes a aportar somas para a formação de um fundo que irá repor a perda futura, incerta e eventual de alguns segurados.

Logo, qualquer alteração na operação de seguros impacta diretamente na formação desse fundo comum.

O projeto, ao pretender obrigar as seguradoras a notificarem o segurado com 30 dias de antecedência sobre o fim da vigência do contrato, gerando mais esse custo às seguradoras, e, ainda, a pagarem a indenização fora do período contratual caso o segurado não seja notificado no prazo estabelecido no projeto, certamente impactará as operações de seguro e, conseqüentemente, os segurados, que terão que pagar um prêmio maior para reequilibrar o fundo comum, tendo em vista que as seguradoras poderão ser obrigadas a cobrir sinistros ocorridos fora da vigência do contrato, para os quais não houve o cálculo atuarial para a correspondente cobrança do prêmio.

Ora, pela redação do projeto, a seguradora será obrigada a indenizar, após o fim da relação contratual, aquele que alegar não ter sido notificado, mesmo que o sinistro tenha ocorrido após o término do contrato, o que não é razoável.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A materialização do contrato de seguro ocorre por meio da apólice ou do bilhete, que devem conter obrigatoriamente a especificação dos riscos assumidos pela seguradora, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia, o prêmio devido, e, quando for o caso, a indicação do nome do segurado e o do beneficiário, conforme previsto no art. 760 do Código Civil.

Assim sendo, o segurado tem total conhecimento, no momento da aquisição do seguro, do período de vigência do contrato, em total conformidade com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que apenas impõe aos fornecedores o dever de prestar informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados.

A partir da ciência, pelo segurado, do fim da vigência do seguro, uma eventual desatenção e negligência do próprio segurado quanto ao término do contrato não podem justificar a criação de um ônus excessivo para a seguradora, qual seja, ser responsabilizada por não notificar o segurado que conhece, desde o momento da contratação, a data de término da vigência da apólice ou do bilhete de seguro.

Tendo em vista que as partes têm o dever de acompanhar o curso do contrato, a seguradora não deve ser penalizada, nem a ela ser imputada a responsabilidade unilateral pela verificação do vencimento contratual.

Por fim, destaca-se que o art. 763 do Código Civil determina que o segurado que estiver em mora não terá direito à indenização se a mora não for purgada antes da ocorrência do sinistro. Ora, se a legislação não permite que o segurado em mora, dentro do limite temporal do contrato, tenha direito à indenização, é evidente que aquele que não efetuou o pagamento do prêmio, tendo encerrado o seu contrato, também não deve receber a indenização.

Cumprido esclarecer ainda que não há sinistro indenizável se ocorrido antes ou depois da vigência do contrato de seguro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A contratação de seguros de automóvel no Brasil é realizada, em geral, com a intermediação de um corretor de seguros, profissional que atua como representante do segurado frente à seguradora, garantindo que ambas as partes cumpram com as obrigações estabelecidas no contrato.

O corretor de seguros é o profissional responsável pelo fornecimento, para o segurado, de todas as informações sobre o andamento dos negócios, prestando a ele todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, inclusive o prazo de vigência do contrato de seguro (art. 9º do Decreto-Lei nº 73/66, art. 13 da Lei nº 4.594/64 e art. 723 do Código Civil), tendo inclusive o poder de assinar a proposta de seguro no lugar do segurado.

Assim sendo, cabe aos corretores a obrigação de informar aos seus segurados sobre o vencimento do contrato, inclusive por terem interesse profissional na sua renovação e serem remunerados para tal.

Embora o consumidor seja parte vulnerável no contrato de seguro, a presença de um profissional técnico especializado para assessoria e representação em todas as fases do contrato mitiga essa vulnerabilidade.

Verifica-se, portanto, que é função do corretor de seguros, como profissional remunerado responsável pela representação do segurado, o dever de informar o fim da vigência do contrato de seguro. Entretanto, o projeto pretende impor essa obrigação às sociedades seguradoras, que apenas são remuneradas para assumir e gerenciar o risco previsto contratualmente, dentro do período de sua vigência.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 4º, a Política Nacional das Relações de Consumo, com o objetivo de atender as necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo deve compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios constitucionais nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

Além disso, o CDC, no inciso I do art. 4º, reconhece a existência de deveres do consumidor na relação contratual. É o caso do pagamento das obrigações assumidas e o conhecimento das datas de início e término do contrato.

Em especial, o contrato de seguro apresenta determinação legal para que conste na apólice a data de início e fim da vigência, conforme prevê o art. 760 do Código Civil.

Assim sendo, ressalta-se que o segurado é devidamente informado no momento da contratação do seguro da data de término contratual, não havendo o que se alegar a falta de desconhecimento da informação.

Portanto, é evidente que o PL diverge da Política Nacional das Relações de Consumo, pois interfere de forma excessiva nas operações das seguradoras, criando um desequilíbrio em favor dos segurados.

Importante destacar que o PL viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, ao obrigar apenas o setor de seguros privados a informar, com 30 dias de antecedência, o termo final do contrato.

É cediço que em todas as relações contratuais, e não apenas nas de seguro, as partes devem conhecer a data de encerramento do contrato, sem que os fornecedores sejam obrigados a notificar previamente a aproximação da data de seu término.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aliás, a falta de razoabilidade é corroborada, visto que além da obrigação contratual do segurado ter o conhecimento da data de término do contrato, ainda há o corretor de seguros para informá-lo.

Logo, o projeto de lei em apreço, além de violar o princípio constitucional da isonomia, também viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que emanam, em essência, ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3107/2015.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2017.

**Deputado Lucas Vergílio**

**Relator**